

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.695 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Em 23/12/2024, proferi Despacho derivado de requerimentos do PSOL, do Partido Novo - NOVO e de entidades da sociedade civil.

2. Em resposta à determinação constante no **item 28, A, do referido Despacho de 23/12/2024** (e-doc. 1.072 da ADPF 854; e-doc. 127 da ADI 7688; e-doc. 67 da ADI 7695; e-doc. 75 da ADI 7697), a Câmara dos Deputados requer *“a reconsideração ou revogação de todas as medidas determinadas na decisão de 23 de dezembro”*, com base, em síntese, no argumento de que há distinção entre *“indicação”* e *“aprovação”* de emenda, sendo que, segundo sustenta a Casa Legislativa, *“apenas com a vigência do art. 5º da Lei Complementar nº. 210/2024 passou-se a exigir a aprovação das indicações de emendas pelas comissões”* (e-doc. 1.097 da ADPF 854; e-doc. 141 da ADI 7688; e-doc. 84 da ADI 7695; e-doc. 89 da ADI 7697).

ADI 7695 / DF

3. Cabe rememorar os termos do **Ofício nº. 1.4335.458/2024**, subscrito por 17 (dezessete) líderes partidários da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Governo Federal:

*“Por meio deste, **ratificamos** as indicações que foram previamente encaminhadas aos Ministérios pelas Comissões desta Casa, com a finalidade de reforçar a importância de sua análise e acompanhamento, considerando o artigo 73, da Lei n. 14.791, de 29 de Dezembro de 2023, que dispõe em sua seção X sobre o regime de execução obrigatória das programações orçamentárias e de execução das emendas de comissão, e o § 1º e seus incisos I, II e III juntamente com o § 3º e seus incisos I e II, bem como o § 10 do artigo 165 da Constituição Federal, que trata do dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.”*

4. Assim também, em resposta ao Despacho de 23/12/2024, a Câmara dos Deputados ressalta que *“o aludido ofício, [...] veicula **ratificação** das indicações de emendas de comissão”* (e-doc. 1.097 da ADPF 854; e-doc. 141 da ADI 7688; e-doc. 84 da ADI 7695; e-doc. 89 da ADI 7697). **À vista do emprego do termo “ratificar”, evidentemente se pressupõe que tenham ocorrido deliberações anteriores na instância competente, qual seja cada Comissão Permanente da Casa Parlamentar.**

5. A propósito, lembro, mais uma vez, que não existem, no ordenamento jurídico pátrio, “emendas de líderes”. A Constituição Federal trata exclusivamente sobre “emendas individuais” e “de bancada”, enquanto que as “emendas de comissão” são reguladas pela Resolução nº. 001/2006, do Congresso Nacional, e, mais recentemente, pela Lei Complementar nº. 210/2024. Desses pressupostos jurídicos derivou a requisição judicial para apresentação das Atas das Comissões que aprovaram as especificações ou indicações das emendas parlamentares, enviadas ao Poder Executivo por intermédio do **Ofício nº.**

1.4335.458/2024. Lembro que o ofício dos Senhores Líderes data de 12/12/2024, enquanto que a citada Lei Complementar nº. 210/2024 entrou em vigor no dia 25/11/2024.

6. Agora vem aos autos a Câmara dos Deputados para juntar Atas e pretender uma distinção entre “aprovação” e “indicações” de emendas como suporte para os seus procedimentos. Ocorre, contudo, que não há menção a preceito normativo que ampara o inusitado fato de a destinação de recursos por uma Comissão Permanente da Casa não ser aprovada em tal instância. Friso que as Comissões das Casas do Congresso Nacional possuem tamanha relevância que constam expressamente da Constituição Federal (art. 58).

7. Para mais uma vez explicar, reitero que a ordem jurídica trata de **TIPOS diferentes de emendas, que tem objetivos diversos, conforme os atos normativos em vigor**. Evidentemente tais atos normativos não foram aprovados pelo STF, e sim pelo próprio Congresso Nacional. E os atos normativos devem levar à adoção de meios e procedimentos que respeitem a natureza de cada emenda. Assim:

a. “Emendas individuais” (RP 6) - São indicadas por cada parlamentar singularmente considerado;

b. “Emendas de bancada” (RP 7) - são indicadas por um ou mais parlamentares “solicitantes” a cada bancada representativa de uma unidade federada, que as aprova;

c. “Emendas de comissão” (RP 8) - são indicadas por um ou mais parlamentares “solicitantes” a cada Comissão Permanente, que as aprova.

8. **Observo que Emendas do Presidente da Casa ou do Presidente da Comissão, de Líderes Partidários e da Mesa da Casa Legislativa, até o momento, não existem na Constituição e nas leis nacionais.**

ADI 7695 / DF

9. Lamentavelmente, da Petição hoje protocolada pela Câmara dos Deputados **não emergem as informações essenciais**, que serão **novamente requisitadas**, em forma de questionário para facilitar a resposta:

1. Quando houve a aprovação das especificações ou indicações das “emendas de comissão” (RP 8) constantes do Ofício nº. 1.4335.458/2024? Todas as 5.449 especificações ou indicações das “emendas de comissão” constantes do Ofício foram aprovadas pelas Comissões? Existem especificações ou indicações de “emendas de comissão” que não foram aprovadas pelas Comissões? Se não foram aprovadas pelas Comissões, quem as aprovou?

2. O que consta na tabela de especificações ou indicações de “emendas de comissão” (RP 8) como “NOVA INDICAÇÃO” foi formulada por quem? Foi aprovada por qual instância? Os Senhores Líderes? O Presidente da Comissão? A Comissão?

3. Qual preceito da Resolução nº. 001/2006, do Congresso Nacional, embasa o referido Ofício nº. 1.4335.458/2024? Como o Ofício nº. 1.4335.458/2024 se compatibiliza com os arts. 43 e 44 da referida Resolução?

4. Há outro ato normativo que legitima o citado Ofício nº. 1.4335.458/2024? Se existir, qual, em qual artigo e quando publicado?

10. Desde agosto de 2024 seguem-se persistentes tentativas do STF de viabilizar a plena execução orçamentária e financeira, com a “efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”, nos termos da Constituição Federal (art. 165, § 10) e das leis nacionais. Entretanto, aproxima-se o final do exercício financeiro, sem que a Câmara dos Deputados forneça as informações imprescindíveis, insistindo em interpretações incompatíveis com os princípios constitucionais da

ADI 7695 / DF

TRANSPARÊNCIA e da RASTREABILIDADE, imperativos para a regular aplicação de recursos públicos. Assim, caso a Câmara dos Deputados deseje manter ou viabilizar os empenhos das “emendas de comissão” relativas ao corrente ano, deverá responder **OBJETIVAMENTE** aos questionamentos acima indicados **até as 20h de hoje (dia 27 de dezembro de 2024)**, bem como juntar as atas comprobatórias da aprovação das indicações (ou especificações) das referidas emendas, caso existam.

À SEJ para providências, **com urgência**.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente